



Inquérito Civil n. 06.2018.00004040-7

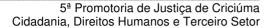
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por intermédio de seu Promotor de Justiça Luiz Fernando Góes Ulysséa em exercício na 5ª Promotoria de Justica de Criciúma, no uso de suas atribuições institucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no disposto na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e no Ato nº 395/2018/PGJ, que disciplina a instauração e tramitação de Inquérito Civil e a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, e a VÓ DICA RESIDENCIAL PARA TERCEIRA IDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.782.995/0001-22, localizada na Rua Paulo de Frontin, 187, Bairro Santa Bárbara, neste Município, neste ato representado pela administradora e sócia Carla Cristina Possamai Della, brasileira, solteira, engenheira química, natural de Criciúma, Estado de Santa Catarina, RG 3.615.150/SC, residente e domiciliada na Rua Alfredo Del Priori, 1023, Município de Cocal do Sul, ora denominada COMPROMISSÁRIA, acompanhada neste ato da Doutora Tainá Pagani Colombo; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (CF, artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO que o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a "família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que face ao imperativo constitucional de garantir





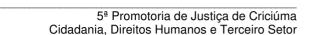
proteção ao idoso foram editadas as Leis Federais nºs 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, 10.048/2000, que assegura prioridade de atendimento também às pessoas idosas, e 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.741/2003, o "idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade";

CONSIDERANDO o preceito contido no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, o qual dispõe ser "obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária:

CONSIDERANDO que o "idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em **instituição** pública ou **privada**" (art. 37, *caput*, da Lei nº 10.741/2003), e que as "instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-lo com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei" (§3º do art. 37 da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo único e incisos do artigo 48 do Estatuto do Idoso no sentido de que as "entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da





Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos":

 I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

 II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

CONSIDERANDO que as instituições de longa permanência devem ser norteadas pelos princípios da preservação dos vínculos familiares, atendimento personalizado e em pequenos grupos, manutenção do idoso na mesma instituição, participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo, observância dos direitos e garantias dos idosos e preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade (art. 49 e incisos da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO as disposições insculpidas nos incisos do artigo 50 do Estatuto do Idoso, especificamente quanto às obrigações das entidades asilares, quais sejam:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III- fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

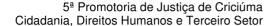
VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;





XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos

idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento:

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

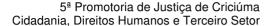
XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica";

CONSIDERANDO que as "entidades de atendimento ao idoso são fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei" (art. 52 da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que as regras estabelecidas pela Resolução de Diretoria Colegiada – ANVISA - nº 283, de 26 de Setembro de 2005, referente ao padrão mínimo de funcionamento das Instituições de longa Permanência para Idosos (ILPI), visam garantir a população idosa os direitos assegurados pela legislação, bem como prevenir e reduzir os riscos à saúde destes, mediante a qualificação da prestação do serviço das referidas instituições;

CONSIDERANDO a determinação legal contida no artigo 25, inciso VI, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que impõe ao Ministério Público a obrigação de "exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais **e dos que abriguem idosos,** menores, incapazes ou portadores de deficiência";

CONSIDERANDO, segundo estabelece o inciso VII e VII, do artigo



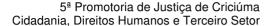


74 da Lei nº 10.741/2003, que compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (inc. VII) e "inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas" (inc. VIII);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 154, de 13 de Dezembro de 2016, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que "Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências";

CONSIDERANDO que, em 22 de Maio de 2018, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Vigilância Sanitária do Município de Criciúma, o Corpo de Bombeiros Militar de Criciúma, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Criciúma, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Santa Catarina, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Criciúma, e a Secretária do Sistema de Saúde de Criciúma, por meio do Centro de Atenção Psicossocial, conjuntamente, realizaram vistoria na Instituição de Longa Permanência (ILPI) denominada VÓ DICA RESIDENCIAL PARA TERCEIRA IDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.782.995/0001-22, localizada na Rua Paulo de Frontin, 187, Bairro Santa Bárbara, neste Município, oportunidade em que constataram deficiências na prestação do serviço de acolhimento de idosos;

CONSIDERANDO que, em 22 de Maio de 2018, na vistoria supramencionada, a Vigilância Sanitária do Município de Criciúma constatou algumas irregularidades, entre elas: "a) Não possui registro de entidade social e registro da inscrição de seu programa junto ao Conselho Municipal do Idoso; b) Atualmente existem duas pessoas com idade inferior a 60 anos residindo na Casa; c) O estabelecimento não contava com enfermeira (RT) em seu quadro e as



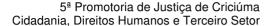


cuidadoras não possuem certificado de curso de formação; d) O estabelecimento não tem projeto arquitetônico aprovado pela ANVISA; e) A manipuladora de alimentos não fazia uso de uniforme adequado, e não existem cardápios diferenciados para idosos que sejam portadores de doenças crônicas que necessitam de dieta especial":

CONSIDERANDO que, em 22 de Maio de 2018, na vistoria mencionada, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Criciúma verificou, dentre outras, as seguintes irregularidades: "a) Inexistência de Registro e inscrição do programa junto ao Conselho do Idoso (Municipal, Estadual, Federal); b) Não possui Plano de Trabalho compatível com o Estatuto do Idoso; c) Não procedem com estudo social e pessoal de cada caso; d) Em alguns contratos, observou-se ausência de assinatura por parte dos contratantes ou de quem os represente; e) Constatou-se que os sabonetes são de uso coletivo; f) Não contam com médico para atendimento dentro da Instituição";

CONSIDERANDO que, em 22 de Maio de 2018, na referida vistoria, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Santa Catarina, através de Relatório Circunstanciado de Fiscalização, constatou, entre outras inadequações: "a) Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem; b) Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem; c) Profissionais de enfermagem não executam o processo de enfermagem contemplando as cinco etapas preconizadas; d) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica do serviço de enfermagem; e) Exercício irregular da enfermagem; f) Inexistência, desatualização ou inadequação de cálculo de dimensionamento de pessoal de enfermagem";

CONSIDERANDO que, em 22 de Maio de 2018, na vistoria mencionada, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Criciúma, registrou que a ILPI em questão "necessita se adequar em alguns quesitos de ordem social, nesse





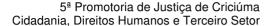
sentido sugere-se que seja contratado um profissional de Serviço Social, esse que poderá auxiliar a ILPI no contato com as famílias dos idosos acolhidos, também poderá auxiliar na organização e construção de documentos que são relevantes para a adequação da Instituição, essa que se encontra em funcionamento há 03 anos, que não tem Plano de trabalho e ainda não está regularizada devidamente no Conselho Municipal do Idoso, entre outros fatos que se fizerem relevantes para tal". Alem disso, "se observou uma deficiência no quadro de funcionários para realizar um atendimento com agilidade e qualidade aos idosos acolhidos";

CONSIDERANDO, consequentemente, a necessidade de a Instituição de Longa Permanência para Idosos intitulada VÓ DICA RESIDENCIAL PARA TERCEIRA IDADE adequar-se integralmente às normas vigentes;

RESOLVEM pactuar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS mediante as seguintes cláusulas e cominações assumidas pela COMPROMISSÁRIA:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas tem como principal objetivo corrigir as irregularidades identificadas na Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada VÓ DICA RESIDENCIAL PARA TERCEIRA IDADE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.782.995/0001-22, localizada na Rua Paulo de Frontin, 187, Bairro Santa Bárbara, neste Município, observando o preceito contido na Constituição Federal de 1988 e nas disposições normativas esparsas, como a Lei Federal nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) e o respectivo Decreto nº 1.948/1996, a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a Resolução ANVISA nº 283/2005, de forma a assegurar a aplicação dos direitos fundamentais assegurados aos idosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas somente está sendo proposto porque as irregularidades identificadas na Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada VÓ





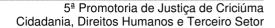
DICA RESIDENCIAL PARA TERCEIRA IDADE, ora **COMPROMISSÁRIA**, *a priori*, são sanáveis, sendo desnecessário, no momento, a aplicação das penalidades previstas no artigo 55 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, sobretudo porque a proprietária e representante legal da referida entidade possui interesse em adequar-se integralmente às normas vigentes para Instituições de Longa Permanência para Idosos.

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a respeitar a idade do público alvo, não recebendo pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos, e nem ultrapassar a capacidade de atendimento, hoje de 15 (quinze) vagas.

INCISO I - A COMPROMISSÁRIA compromete-se em comunicar, num prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina sempre que por decisão judicial e/ou administrativa receber determinação para o acolhimento de pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos, isto é, em desconformidade com as normas vigentes para Instituições de Longa Permanência para Idosos;

INCISO II - A COMPROMISSÁRIA compromete-se, num prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da assinatura deste Termo, a encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópias autenticadas do Alvará Sanitário, do Estatuto, do Contrato Social e do Regimento Interno da Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada VÓ DICA RESIDENCIAL PARA TERCEIRA IDADE.

CLÁUSULA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo, compromete-se organizar e manter atualizados, e com acesso fácil, todos os documentos necessários à regularização, fiscalização, avaliação e controle social, bem como "manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e





demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento" (inc. XV do art. 50 da Lei nº 10.741/2003).

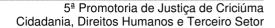
CLÁUSULA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a não reter ou manter em seu poder os cartões magnéticos (cartões de benefício previdenciário) dos idosos abrigados na entidade, exceto nos casos em que ingressar com ação de interdição requerendo a curatela do idoso incapaz.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a devolver, imediatamente, todos os cartões magnéticos (cartões de benefícios previdenciários) pertencentes aos idosos abrigados, titulares de conta bancária, ou ao seu representante legal, exceto nos casos de interdição e curatela prevista no caput desta CLÁUSULA, tendo em vista que constitui crime, punido com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

CLÁUSULA QUINTA - A COMPROMISSÁRIA, a contar da assinatura do presente Termo, compromete-se a atender as orientações fixadas na Resolução nº 33, de 24 de Maio de 2017, do Ministério dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (DOU de 7/08/2017, nº 150, Seção 1, p. 76), e anexos, quando firmar os contratos de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, sobretudo acolhendo o modelo de contrato de prestação de serviços sugerido no Anexo II da referida Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPROMISSÁRIA, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo, compromete-se a adequar os contratos vigentes as orientações fixadas na Resolução nº 33, de 24 de Maio de 2017, do Ministério dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (DOU de 7/08/2017, nº 150, Seção 1, p. 76), e anexos, sobretudo acolhendo o modelo de contrato de prestação de serviços sugerido no Anexo II da referida Resolução.

CLÁUSULA SEXTA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a





Comunicar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Criciúma sempre que ocorrer qualquer situação envolvendo abandono moral ou material do idoso por parte dos familiares (inc. XVI do art. 50 da Lei nº 10.741/03), a contar da assinatura do presente Termo.

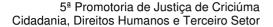
CLÁUSULA SÉTIMA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a manter os atendimentos internos em cumprimento às normas vigentes para seu funcionamento, adequando os pontos ainda pendentes, conforme relatório circunstanciado de inspeção elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso, em 22 de Maio de 2018, mediante as medidas e os prazos a seguir fixados:

INCISO I - Promover a inscrição da instituição no Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Criciúma, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo (art. 48, Parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003);

INCISO II - Tomar todas as providências necessárias no sentido de atender as determinações do artigo 48 da Lei nº 10.741/2003, em especial no que toca à elaboração do Plano de Trabalho compatível com o Estatuto do Idoso (inc. II), num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo;

INCISO III - Tomar todas as providências necessárias no sentido de atender as determinações do artigo 49 da Lei nº 10.741/2003, em especial no que toca à "preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade" (inc. VI), a contar da assinatura do presente Termo;

INCISO IV - Tomar todas as providências necessárias no sentido de atender as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.741/2003, em especial no que toca à celebração de "contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações





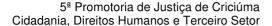
decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se foro o caso" (inc. I), ao oferecimento de "atendimento personalizado" (inc. V), ao oferecimento de "acomodações apropriadas para o recebimento de visitas" (inc. VII), à promoção de "atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer" (inc. IX), à realização de "estudo social e pessoal de cada caso" (inc. XI), e ao fornecimento de "comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos" (inc. XIV), **num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo;**

INCISO V – Solicitar, quando necessário, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina providencias no sentido de providenciar "os documentos necessários aos exercício àqueles que não os tiverem, na forma lei" (inc. XIII do art. 50), bem como comunicar a esta Promotoria de Justiça objetivando providências com relação àquelas situações de "abandono moral ou material por parte dos familiares" (inc. XVI do art. 50), **a contar da assinatura do presente Termo**.

CLÁUSULA OITAVA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a manter os atendimentos internos em cumprimento às normas vigentes para seu funcionamento, adequando os pontos ainda pendentes, conforme relatório circunstanciado de fiscalização elaborado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, em 22 de Maio de 2018, mediante as medidas e os prazos a seguir fixados:

INCISO I - Elaborar documentação referente ao processo de trabalho do serviço de enfermagem, mais especificamente no que toca ao Regimento Interno do Serviço de Enfermagem, conforme determina a Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nºs 564/2017, 429/2012 e 509/2016, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo;

INCISO II - Elaborar documentação referente ao processo de trabalho do serviço de enfermagem, mais especificamente no que toca ao Procedimento Operacional Padrão (POP), relacionado ao serviço de enfermagem,





conforme determina a Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nºs 564/2017 e 509/2016, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo;

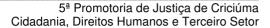
INCISO III - Elaborar a escala de trabalho dos profissionais de enfermagem constando o nome completo do profissional, local de atuação, turno, número de inscrição do Coren e sua respectiva categoria, legenda das siglas utilizadas, fixando-a, com a assinatura do enfermeiro responsável, em local visível e de fácil acesso, conforme determina a Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nºs 564/2017, 429/2012, 509/2016 e 514/2016, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo;

INCISO IV - Registrar nos prontuários dos idosos, de forma escrita, completa e fidedigna, informações indispensáveis ao processo de cuidar, conforme determina a Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nºs 564/2017, 429/2012 e 514/2016, **a contar da assinatura do presente Termo**;

INCISO V - Apor, quando dos registros pertinentes à assistência de enfermagem, o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura, conforme determina a Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nºs 564/2017, 429/2012 e 514/2016, a contar da assinatura do presente Termo;

INCISO VI - Realizar o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem, conforme determina a Lei nº 7.498/1986, Decreto nº 94.406/1987, Resoluções Cofen nºs 564/2017, 509/2016 e 527/2016, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo;

INCISO VII - Somente permitir o exercício da enfermagem por profissionais devidamente habilitados e com a Carteira de Identidade Profissional (CIP) válidas e regularmente expedidas pelo Conselho Regional de Enfermagem do





Estado de Santa Catarina, conforme Resolução Cofen nº 460/2014, a contar da assinatura do presente Termo;

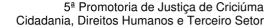
INCISO VIII - Cumprir e fazer cumprir rigorosamente todos os atos normativos baixados pelo Conselhos Federal e Estadual de Enfermagem, a contar da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA NONA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a manter os atendimentos internos em cumprimento às normas vigentes para seu funcionamento, adequando os pontos ainda pendentes, conforme relatório de vistoria elaborado pela <u>Vigilância Sanitária de Criciúma</u>, em 22 de Maio de 2018, mediante as medidas e os prazos a seguir fixados:

INCISO I - Promover a inscrição da Instituição na Vigilância Sanitária do Município de Criciúma, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo (art. 48, Parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003);

INCISO II - Atender todas as exigências e especificações da Vigilância Sanitária do Município de Criciúma no que tange às questões de documentação, estrutura físico-funcional, recursos humanos, saúde, processamento e armazenamento de roupas (lavanderia), serviço de nutrição e dietética, mobiliários, acessibilidade, serviços de limpeza, higiene, segurança, salubridade, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo (Resolução ANVISA nº 283/2005);

INCISO III - Atender as Resolução de Diretoria Colegiada ANVISA nº 283, de 26 de Setembro de 2005, sobretudo no que toca ao número de Cuidador de Idosos aos residentes, **a contar da assinatura do presente Termo,** observando o número de:





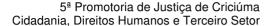
- **a)** 1 (um) Cuidador para cada 20 (vinte) idosos de Grau de Dependência I, ou fração, com carga horária de 8 horas/dia;
- **b)** 1 (um) Cuidador, por turno, para cada 10 (dez) idosos de Grau de Dependência II (idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como: alimentação, mobilidade, higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada);
- c) 1 (um) Cuidador, por turno, para cada 6 (seis) idosos de Grau de Dependência III (idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo).

INCISO IV - Comunicar à Vigilância Epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória, conforme estabelecido no Decreto nº 49.974-A, de 21 de Janeiro de 1961, e na Portaria nº 1.943, de 18 de Outubro de 2001;

INCISO V - Tomar todas as providências necessárias para que a instituição atenda com especial atenção as especificações das Leis Federais nºs 8.080/1990, 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e do Estatuto do Idoso, a contar da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a propiciar aos internos não idosos que residem na referida Instituição a possibilidade de permanecerem no estabelecimento até serem desacolhidos e encaminhados aos seus familiares/responsáveis, haja vista que eventual mudança na rotina de tais pessoas pode ocasionar consequências drásticas em seu comportamento, bemestar e, sobretudo, em sua saúde. Para tanto, o desacolhimento será precedido de relatório social pormenorizado e de saúde, que serão apresentados à Secretaria de Assistência Social do Município de Criciúma, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A COMPROMISSÁRIA





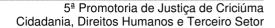
compromete-se a adequar os pontos ainda pendentes, conforme relatórios das inspeções realizadas em 22 de Maio de 2018, que encontram-se acostados no presente Inquérito Civil, elaborados pelos seguintes órgãos: Ministério Público do Estado de Santa, Vigilância Sanitária do Município de Criciúma, Corpo de Bombeiros Militar de Criciúma, Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Criciúma, Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Santa Catarina, Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Criciúma, e Secretária do Sistema de Saúde de Criciúma, por meio do Centro de Atenção Psicossocial, **num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do presente Termo**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a observar permanentemente a quantidade necessária de profissionais em todos os dias da semana, períodos diurno e noturno, independentemente de ser final de semana ou feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a divulgar, perante a comunidade, a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, alertando sobre a impossibilidade de a entidade acolher pessoas menores de 60 (sessenta) anos de idade, a contar da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A COMPROMISSÁRIA compromete-se a comprovar, documentalmente, a esta Promotoria de Justiça o cumprimento de cada uma das obrigações assumidas, no prazo de 10 (dez) dias contados do decurso do prazo de cada obrigação vencida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a execução desta avença, mediante realização de vistorias e encaminhamento de ofícios requisitórios e diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso mediante prévio ajuste com a COMPROMISSÁRIA, determinando





outras providências que se fizerem necessárias

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas acima implicará nas seguintes consequências, salvo comprovação de impossibilidade a cargo de terceiros:

INCISO I - em notificação de advertência, com prazo de 15 dias, para regularização, sob pena de imediato protesto extrajudicial e/ou propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução, e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais;

INCISO II - em incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cláusula descumprida, devidamente corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC - desde a data do ilícito, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual 15.694/2011 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4), conforme artigo 13 da Lei 7.347/1985.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer autoridade administrativa, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o avençado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As partes elegem o foro da Comarca de Criciúma para dirimir controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.



5ª Promotoria de Justiça de Criciúma Cidadania, Direitos Humanos e Terceiro Setor

Assim, por estarem ajustadas, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, tão logo homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Criciúma, 26 de novembro de 2018

[assinado digitalmente] LUIZ FERNANDO GÓES ULYSSÉA Promotor de Justiça CARLA CRISTINA POSSAMAI DELLA Compromissária

Doutora Tainá Pagani Colombo Advogada OAB/SC 33.402

Testemunhas:

MARIA TEREZINHA DE BONA MENDES Representante do CREAS DAIANE LEANDRO FREITAS Representante do COREN

WANESSA PACHECO RONCHI Representante da Vigilância Sanitária ANGELA MARIA SILVA Representante do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso